

pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior) como apresentado no PLC 05, de 9-12-09, representando uma despesa maior e por fora dos custos com a máquina previdenciária.

Observe-se que os servidores pertencentes a este fundo (FINANPREV) NÃO CONTRIBUIRÃO PARA O CUSTEIO DA MÁQUINA, pois, o valor debitado de suas contribuições somente será cobrado do TESOIRO, não havendo condições de cobrança real sobre a contribuição dos segurados, uma vez que será revertida em APORTE pelo TESOIRO aquilo que faltar para o pagamento da Folha de Benefícios Previdenciários, pois mensalmente o Tesouro Estadual tem que complementar a folha de seus inativos.

Estas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o artigo 2º do Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

MENSAGEM Nº 001/10-GG

BELÉM, 6 DE JANEIRO DE 2010.

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 318 /07, de 9 de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre diretrizes para elaboração da Política Estadual de Segurança Pública, e dá outras providências."

Conquanto reconheça a relevância social da proposição legislativa em referência, que visa consolidar a qualidade de vida dos cidadãos através da Segurança Pública de forma a contribuir para a redução da criminalidade, cumpre-me opor veto integral à mesma, tendo em vista o vício de inconstitucionalidade nele presente, pelas razões adiante mencionadas.

Primeiramente cumpre descrever as atribuições desempenhadas pelo Conselho Estadual de Segurança Pública disposto no artigo 4º, da Lei nº 5.944, de 2 de fevereiro de 1996, D.O.E. nº 28.146, de 6.2.1996, conforme abaixo:

"Art. 4º O Conselho Estadual de Segurança Pública é o Órgão Superior de Deliberação Colegiada que tem por missão institucional decidir acerca da política e das ações de segurança pública no Estado, e terá sua organização e funcionamento regulado em regimento interno por ele mesmo elaborado e aprovado por decreto do Governador do Estado.

§ 1º O Conselho Estadual de Segurança Pública é composto de 15 (quinze) membros, um deles o Secretário Especial de Estado de Defesa Social, que o presidirá; 7 (sete) dirigentes de órgãos públicos, a saber: o Secretário Executivo de Estado de Segurança Pública, o Delegado-Geral de Polícia Civil, o Comandante-Geral da Polícia Militar, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, o Diretor-Superintendente do Departamento de Trânsito, o Superintendente do Sistema Penal, o Diretor-Geral do Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves"; 4 (quatro) membros indicados mediante processo eletivo, representantes das seguintes organizações não-governamentais: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos, Centro de Defesa do Menor e Centro de Defesa do Negro do Pará; 2 (dois) Deputados integrantes da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado; e 1 (um) representante dos policiais militares, bombeiros militares e policiais civis, escolhido por rodízio entre as associações representativas, na ordem e forma estabelecidas por resolução do Conselho, cada um com seu respectivo suplente a ser definido em regimento interno. (NR)" (negrito nosso)

Assim, através do referido Conselho serão elaboradas as políticas públicas de segurança a serem desenvolvidas no âmbito Estadual. Ressaltamos que o mencionado Colegiado possui em sua composição diversos órgãos e seguimentos, inclusive dois integrantes da Assembleia Legislativa do Estado, garantindo assim a participação democrática na consolidação da referida Política Estadual.

De fato, ao instituir no artigo 1º do Projeto as diretrizes para elaboração da Política Estadual de Segurança Pública, o presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, invade a esfera de competência constitucionalmente reservada ao Poder Executivo e enseja ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, no que viola o art. 2º da Constituição da República, que assim estabelece:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Ademais ao definir no artigo 2º a implantação do referido programa, sendo que no inciso III estabelece a compensação tributária a iniciativa privada em razão de investimentos realizados na área de segurança pública. Cumpre destacar que esta forma de incentivo tributário para ser concedido exige um amplo estudo pelos órgãos estaduais competentes para análise do impacto orçamentário que resultará, sendo inviável conceder

tal benefício sem prévia avaliação.

Cumpre ressaltar ainda o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências":

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

....."

O veto aos artigos 3º, 4º e 5º torna-se necessário em face da perda de objeto de seu conteúdo, que resta inexecutável ante o veto dos artigos 1º e 2º.

Estas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

MENSAGEM Nº 002/10-GG

BELÉM, 6 DE JANEIRO DE 2010.

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 196/08, de 9 de dezembro de 2009, que "Institui a gratuidade da emissão da Carteira de Identidade àqueles que solicitarem a segunda via em decorrência de haverem se alfabetizado."

Conquanto reconheça a relevância social da proposição legislativa em referência, cumpre-me opor veto integral à mesma, pelas razões adiante mencionadas.

Primeiramente ressaltamos que há em âmbito estadual as seguintes legislações que regulam a emissão da Carteira de Identidade, inclusive estabelecendo a gratuidade de sua concessão aos reconhecidamente pobres, na forma da lei, conforme transcrevo a seguir:

"Constituição do Estado do Pará.

.....

Art. 324. São gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o Registro Civil de Nascimento e a respectiva certidão;
- b) o Registro e a Certidão de Óbitos;
- c) o Registro e a Certidão de Casamento;
- d) a emissão da Carteira de Identidade"

Neste mesmo sentido dispõe o artigo 1º, da Lei nº 5.901, de 16 de outubro de 1995, que "Dispõe sobre a divulgação da gratuidade de celebração de casamento civil, do Registro de Nascimento, Óbito e da expedição da Carteira de Identidade individual, estabelecida no artigo 324 da Constituição do Estado do Pará, e dá outras providências.":

"Art. 1º Para os fins constantes do artigo 324 da Constituição Estadual, ficam os Cartórios de Registro Civil e os postos do Instituto de Identificação Civil do Estado obrigados a afixarem em suas dependências, em local visível ao público, em capas de títulos e de documentos públicos, cartazes e outros expedientes explicativos da gratuidade estabelecida nas alíneas a, b, c e d do mencionado artigo."

Observa-se ainda o preceituado na Lei nº 6.394, de 1º de outubro de 2001, que "Isenta o pagamento de taxas para confecção de 2ª via, os documentos que forem roubados ou furtados e dá outras providências.":

"Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas para confecção de 2ª via os cidadãos que tiverem seus documentos roubados ou furtados.

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* deste artigo se aplica somente aos documentos emitidos pelo Estado.

Art. 2º Será concedida a isenção, mediante a apresentação de ocorrência policial em cópia devidamente autenticada junto ao órgão de segurança emitente, devendo conter expressamente o registro dos documentos roubados ou furtados.

....."

Em relação ao Projeto de Lei no seu artigo 1º institui a gratuidade da emissão da segunda via da Carteira de Identidade às pessoas que passaram pelo processo de alfabetização.

Cumpre ressaltar que no âmbito Estadual cabe a Polícia Civil a organização e execução do cadastramento de Identificação Civil, conforme dispõe a Lei Complementar nº 022

de 15 de março de 1994.

Sendo assim ao preceituar que Polícia Civil não poderá cobrar a referida taxa, o artigo 1º da mencionada legislação padece de inconstitucionalidade, por ser o Projeto de Lei, de origem parlamentar, tendo conferido atribuições a órgão do Poder Executivo, incorrendo em violação ao artigo 105, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual, que estabelece a competência privativa do Governador do Estado para a iniciativa de projetos de lei que dispõem sobre atribuições de Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, conforme redação abaixo:

Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as Leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

O veto aos artigos 2º e 3º torna-se necessário em face da perda de objeto de seu conteúdo, que resta inexecutável ante o veto do artigo 1º.

Estas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

MENSAGEM Nº 003/10-GG

BELÉM, 6 DE JANEIRO DE 2010.

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar, por inconstitucionalidade manifesta, a integralidade do Projeto de Lei nº 170/09, de 14 de dezembro de 2009, que dispõe que "Independentemente de licença oficial, é livre a qualquer cidadão, pessoa física ou jurídica, a iniciativa de plantio, reflorestamento ou recomposição florestal no Estado do Pará, em terra própria ou de uso legal".

Conquanto reconheça a relevância social da proposição legislativa em referência, que reflete a real preocupação com o meio-ambiente e a sua preservação, cumpre-me opor veto integral à mesma, tendo em vista o vício de inconstitucionalidade nela presente. Senão vejamos:

Primeiramente cumpre destacar, na forma do art. 24, inciso VI da CRFB, que, não obstante seja competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a conservação da natureza e a proteção do meio-ambiente, é da União a competência exclusiva para estabelecer normas gerais que não podem ser derogadas pela competência suplementar dos Estados, consoante os parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo constitucional. A saber:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Desta feita, não pode o Estado legislar no âmbito de sua competência concorrente de forma a contrariar disposição geral estabelecida pela União.

O reflorestamento e a recomposição florestal são instrumentos de controle ambiental que visam, dentre outras finalidades, recompor as áreas degradadas, sancionar o agressor do meio-ambiente causador da degradação e evitar novas transgressões. Tais instrumentos são, por sua vez, regulados por Legislação Federal de observância geral e submetidos a critérios e normas, sobretudo, em razão do relevante interesse público que representam.

Nesse sentido, dispõe o artigo 99, da Lei Federal nº 8.171/1991 - Lei da Política Agrícola:

Art. 99. A partir do ano seguinte ao de promulgação desta lei, obriga-se o proprietário rural, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a Reserva Florestal Legal, prevista na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para complementar a referida Reserva Florestal Legal (RFL).

(.....)

§ 2º O reflorestamento de que trata o *caput* deste artigo será efetuado mediante normas que serão aprovadas pelo órgão gestor da matéria.

Em adição, dispõe também o art. 44 e incisos da Lei Federal nº 4.771/65 - Código Florestal:

Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos